ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1141

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Requerido: Conselho Federal de Medicina

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

*Aborto humanitário. Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, que "*regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para a interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro*". Alegada violação a direitos à liberdade científica, ao livre exercício da profissão e à saúde, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação, da igualdade, da liberdade, da legalidade, da separação dos Poderes, do devido processo legal e da impessoalidade e à vedação constitucional à tortura e ao tratamento desumano ou degradante. Mérito. As excludentes de ilicitude previstas nos incisos do art. 128 do Código Penal retratam uma ponderação de valores feita pelo legislador entre os direitos da gestante e os do feto. O inciso II do art. 128 do Código Penal prevê apenas três requisitos para que incida a excludente especial de ilicitude do aborto: a) que o ato seja realizado por médico; b) que a gravidez seja decorrente de estupro; c) que haja o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. A lei põe em evidência a liberdade da mulher ante às circunstâncias da concepção, não atentando para a viabilidade ou inviabilidade do feto. A Resolução CFM nº 2.378/2024 não se limita a dispor sobre a maneira eticamente mais correta de o médico realizar o aborto previsto no inciso II do art. 128 do Código Penal, mas estabelece nova ponderação de valores, diversa daquela prevista em lei, suprimindo o direito de escolha da mulher (garantido por lei) quando a gestação ultrapassar 22 (vinte e duas) semanas. Ausência de indicação de alternativa médica substitutiva que viabilize o aborto. Violação ao princípio da legalidade (CF, arts. 5º, inciso II; e 37, caput). Segundo o Ministério da Saúde, a indução de assistolia fetal é o procedimento recomendado para realização do aborto legal, especialmente nas gravidezes com tempos gestacionais avançados. A Resolução CFM nº 2.378/2024 viola o inciso III do art. 5º e os arts. 6º, 196 e 227 da Constituição. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 102 da Constituição e na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

I - DA ARGUIÇÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, tendo por objeto a Resolução nº 2.378, de 21 de março de 2024, do Conselho Federal de Medicina - CFM. Eis o conteúdo do ato impugnado:

> Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.
>
> Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Após defender sua legitimidade ativa e requerer a distribuição do feito, por prevenção, ao Ministro EDSON FACHIN, tendo em vista suposta conexão com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989, o autor defende o cabimento da presente arguição.

Nessa linha, afirma que, *"sendo a resolução um ato regulamentar produzido por uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, que exerce atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização de exercício profissional (artigo 5º, XIII e artigo 21, XXIV), é inegável que pode ser considerada uma espécie de ato do poder público"* (fl. 5 da petição inicial). Ademais, *"ao restringir as condições de fruição de direitos fundamentais não só de meninas, mulheres e pessoas, como também de todos os profissionais da medicina, a Resolução do CFM*

produz alteração normativa de caráter primário, ainda que se trate de ato normativo de caráter secundário" (fl. 6 da petição inicial).

Quanto aos preceitos fundamentais da Constituição alegadamente violados, o arguente indica os direitos à liberdade científica (art. 5º, inciso IX), ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII) e à saúde (arts. 6º, *caput* e 196), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da não-discriminação (art. 3º, inciso IV), da igualdade, da liberdade (art. 5º, *caput*), da legalidade (art. 5º, inciso II), da separação dos Poderes (art. 2º, *caput*), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e da impessoalidade da administração pública (art. 37, *caput*). Cita, ainda, a vedação constitucional à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III).

Alega que a regra da subsidiariedade (Lei nº 9.882/1999, art. 4º, § 1º) teria sido observada na espécie. Diz que *"o sistema de controle difuso de constitucionalidade mostra-se incapaz de fazer cessar ou prevenir as violações que o ato normativo ora questionado causa a preceitos fundamentais de forma geral e definitiva, como a ADPF poderia. Dessa maneira, a arguição da lesão apenas no controle difuso pode levar à permanência de inconsistência interpretativa dos diversos tribunais, à insegurança jurídica e, ainda mais grave, à permanência da violação dos preceitos fundamentais que aqui se visa reparar e proteger"* (fl. 9 da petição inicial).

Daí porque, segundo o autor, *"é preciso avaliar a existência de outro meio eficaz para questionar a mesma matéria* [apenas] *no conjunto das ações diretas, quais sejam, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade"* (fl. 10 da petição inicial).

Aduz que esta ADPF visa a evitar *"uma sobrecarga para os judiciários locais decorrente da judicialização do direito à saúde de meninas, mulheres e pessoas grávidas, bem como dos direitos e deveres de profissionais da medicina"* (fl. 11 da petição inicial). A propósito, menciona que *"as flagrantes violações da Resolução têm sido alvo de uma série de ações"*, a exemplo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em litisconsórcio com a Sociedade Brasileira de Bioética - SBB e o Centro

Brasileiro de Estudos de Saúde - CEBES. Segundo o arguente, *"não é sustentável o Poder Judiciário precisar se debruçar sobre um número excessivo de ações judiciais que decorrerão, portanto, da norma inconstitucional do Conselho Federal de Medicina"* (fl. 12 da petição inicial).

No mérito, o arguente aponta violação aos direitos à liberdade científica e ao livre exercício da profissão (Constituição, art. 5º, incisos IX e XIII).

Argumenta que a liberdade científica é *"uma disposição constitucional essencial para que profissionais médicos usem a melhor ciência disponível para cumprir com seu dever ético de proteger o direito à saúde de todas as pessoas"* (fl. 14 da petição inicial). Já *"o livre exercício da profissão* (...) *é também um direito garantido constitucionalmente para proteger o indivíduo da coerção arbitrária por parte do Estado no exercício de sua liberdade profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"* (fl. 14 da petição inicial). Lei, no entanto, que se submeteria a um ônus de justificação elevado e haveria de *"atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vedadas todas as restrições arbitrárias que interfiram indevidamente no livre exercício profissional"* (fl. 18 da petição inicial).

Segundo o requerente, *"a Resolução CFM n.º 2.378/2024 institui uma restrição indevida aos preceitos constitucionais mencionados porque a indução de assistolia fetal é um cuidado médico crucial para a qualidade da atenção em aborto depois das 20 semanas, tal como recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO)"* (fl. 15 da petição inicial). Tratar-se-ia de *"procedimento seguro e eficaz, respaldado por inúmeras evidências,* (...) *alvo de estudos desde o início do século XX e* [aprimorado] *desde ao menos os anos 1980, ou seja, há mais de 40 anos"* (fl. 16 da petição inicial).

Nas palavras do autor, *"na impossibilidade de utilizar esse procedimento, as equipes existentes nos serviços de saúde responsáveis pelo aborto legal têm relatado não ter condições de realizar interrupções de gestações acima de 22 semanas".* Em outros termos, *"a resolução ora questionada está impedindo cuidados em saúde para sobreviventes de violência sexual no Brasil"* (fl. 16 da petição inicial).

Ademais, alega que não haveria razão clínica, técnica ou ética para proibir o procedimento de assistolia fetal apenas nos casos de gestação decorrente de estupro, mas não nas outras hipóteses de aborto legal. Segundo o requerente, *"ao proibir o uso do procedimento apenas para os casos de gestação decorrente de estupro, o CFM de uma só vez deixa evidente que a motivação para editar tal regulação não é clínica, nem técnica, e estabelece que sobreviventes de violência sexual grávidas têm menos direito de acesso ao progresso científico e às melhores técnicas em saúde disponíveis para seu cuidado que outras pessoas"* (fl. 17 da petição inicial).

Defende que, *"mesmo para regulamentar o exercício da profissão, o CFM não pode prescindir de justificativas técnicas e clínicas, respaldadas por evidências científicas e dados empíricos"*, o que não seria *"o caso da Resolução atacada, a qual não apresenta nenhuma razão científica para a restrição arbitrária da técnica"* de assistolia fetal (fl. 19 da petição inicial).

O requerente também argui que a resolução impugnada fere o direito à saúde, constituindo instrumento que impede o acesso igualitário e sem preconceitos aos serviços de saúde (Constituição, arts. 6º, *caput* e 196).

Argumenta que *"a inconstitucionalidade do ato do CFM evidencia-se pela escolha arbitrária de proibir o procedimento tão somente nos casos de estupro, mantida a sua permissão nos casos de risco à vida* [da mãe] *e anencefalia"*. Essa circunstância estaria a *"inviabilizar o aborto legal para uma parcela das mulheres, meninas e pessoas grávidas — normalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social e econômica"*, consistindo em *"discriminação injustificada na oferta dos serviços de saúde"* (fl. 21 da petição inicial).

Aduz que *"o Ministério da Saúde determina que em todas as hipóteses previstas em lei os diferentes métodos disponíveis sejam igualmente oferecidos apropriadamente, considerando os princípios da autonomia e autodeterminação da mulher"*. Pelo que *"a oferta dos cuidados em aborto legal deve pautar-se pela escolha da mulher e pelas melhores evidências científicas disponíveis, não podendo ser limitada por circunstâncias relacionadas ao gênero, como o fato de ter sido vítima de violência sexual"* (fl. 23 da petição inicial).

Argui que a lei brasileira não condiciona o direito ao aborto, em nenhuma das hipóteses, ao estágio gestacional. E, uma vez que *"a assistolia fetal é o meio necessário e essencial para garantir a interrupção da gestação com tempo gestacional acima de 22 semanas* (...) *a Resolução CFM n.º 2.378/2024, na prática, inviabiliza o exercício do direito ao aborto legal para vítimas de violência sexual, instituindo limite não previsto no Código Penal e não autorizado pela Constituição federal brasileira"* (fls. 23/24 da petição inicial).

Nas palavras do requerente, *"assim como nas hipóteses de risco à vida e anencefalia, há determinantes que podem levar à interrupção da gestação em tempos gestacionais acima de 22 semanas nos casos de estupro. São diversos os fatores biológicos, sociais e econômicos que podem fazer com que, nesses casos, a gestação não seja identificada precocemente ou o acesso ao serviço apenas seja bem-sucedido nessa etapa. Esse conjunto de fatores impõe a garantia do aborto independentemente de tempo gestacional, inclusive como forma de reconhecimento das vulnerabilidades preexistentes que levam à demora para acessar os serviços"* (fl. 25 da petição inicial).

Defende, então, que, *"uma vez preenchidas uma das causas previstas no Código Penal, não cabe ao Estado qualquer juízo moral sobre a decisão da pessoa grávida de interromper a gravidez, mas tão somente a oferta de todos os cuidados, meios, técnicas e procedimentos proporcionados pelo avanço da ciência para a realização do aborto legal"* (fl. 28 da petição inicial), entre eles a indução da assistolia fetal.

O autor aponta ainda desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação, da igualdade, bem como da vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (Constituição, art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e inciso III).

De acordo com o requerente, *"o procedimento de indução da assistolia fetal não é apenas o mais indicado, em termos de saúde física, para casos de gestações com mais de 22 semanas, como também mais seguro e emocionalmente mais apropriado, contribuindo para a resolutividade de casos que, não raro, demoram a chegar nos serviços, como comumente são os de violência sexual"*. Daí porque *"a proibição do procedimento submete meninas e mulheres à manutenção de uma gestação compulsória ou à utilização de técnicas inseguras para o aborto,*

privando-as do acesso ao procedimento e à assistência adequada por vias legais, submetendo-as a riscos de saúde ou morte" (fl. 30 da petição inicial).

Assevera que *"a prolongação de uma gestação indesejada, sobretudo em casos de violência sexual, é* (...) *uma forma de tortura"* (fl. 30 da petição inicial), pois submete mulheres e meninas a tratamento cruel, desumano e degradante, gerando *"intenso sofrimento psíquico e emocional, não exigido para qualquer outra pessoa"* (fl. 30 da petição inicial).

A violação dos princípios da igualdade e da não-discriminação decorreria da criação de *"distinções entre pessoas que têm igual direito ao aborto legal e devem dispor da mesma atenção para a concretização desse direito, conforme as particularidades de seus casos"*. Ato discriminatório que incidiria sobre *"uma população especialmente vulnerabilizada e que já enfrenta uma série de obstáculos para o acesso ao direito, que vão desde a dificuldade no rompimento do ciclo da violência à frequente suspeição de seus testemunhos por parte dos profissionais de saúde"* (fl. 31 da petição inicial).

Por fim, sustenta que a Resolução CFM nº 2.378/2024 afrontaria aos princípios da legalidade, da separação dos Poderes, do devido processo legal e da impessoalidade da administração pública (Constituição, art. 2º, *caput*; art. 5º, incisos II e LIV; art. 37, *caput*).

Segundo o requerente, o artigo 128 do Código Penal - CP estabelece apenas duas condições para o exercício do direito à interrupção da gravidez decorrente de estupro: a) realização do procedimento por médico; b) consentimento da gestante ou de seu representante legal. Alega que a administração pública até pode regulamentar a lei, mediante decreto, portarias, resoluções, instruções, etc., mas apenas para viabilizar o exercício do direito previsto em lei, e não para estabelecer limitações adicionais.

No entender do arguente, o Conselho Federal de Medicina, ao editar a resolução impugnada, extrapolou sua função de *"expedir normas para o desempenho ético da Medicina"* (Decreto nº 44.045/1958, art. 33, inciso XIII). Já o princípio da impessoalidade da administração pública teria sido violado porque a Resolução CFM nº 2.378/2024 deixou *"de se amparar pela melhor técnica científica"* para se valer de *"questões de cunho moral"* (fl. 36 da petição inicial).

O desrespeito ao princípio do devido processo legal decorreria do fato de que a resolução limitadora de direitos fundamentais foi *"editada por meio de um processo sem publicidade, sem prévio debate público e por representantes não eleitos pela população"* (fls. 38 e 39 da petição inicial).

Ao final, o autor postula o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

Em 17 de maio de 2024, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, concedeu a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, para suspender os efeitos da resolução impugnada. Na mesma ocasião, solicitou informações ao Conselho Federal de Medicina e determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Posteriormente, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em complemento à medida cautelar antes deferida, suspendeu *"todos os processos judiciais e procedimentos administrativos e disciplinares decorrentes da aplicação da Resolução CFM 2.378/2024"*, bem como proibiu *"a instauração de qualquer procedimento administrativo ou disciplinar com base na referida Resolução"*.

O Conselho Federal de Medicina interpôs agravo regimental da decisão cautelar. Alegou a prevenção do Ministro EDSON FACHIN, em decorrência da relatoria da ADPF nº 989, e a invalidade da decisão cautelar, *"por ter sido exarada em ofensa ao Princípio do Juiz Natural"* (fl. 8 do agravo regimental).

O aludido Conselho também prestou informações. Primeiramente, reiterou a argumentação já expendida no agravo regimental quanto à prevenção do Ministro EDSON FACHIN. Passou, então, a defender a competência do Conselho Federal de Medicina para a edição do ato normativo impugnado.

Afirmou que a Resolução CFM nº 2.378/2024 estaria fundada no poder dos conselhos profissionais de ditarem normas éticas da profissão. Argumentou que a lei não prevê,

diretamente, as infrações éticas, mas transfere a essas autarquias - entre elas o Conselho Federal de Medicina - a competência para dispor sobre o assunto.

Citou como exemplo o Código de Ética do Conselho Federal de Psicologia, o qual veda o estabelecimento de vínculo afetivo entre o psicólogo e o paciente. Essa norma não estaria prevista em lei, mas ninguém questionaria sua validade jurídica.

O mesmo ocorreria com a norma do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que considera inaceitável o método de eutanásia de animais que se utiliza de cloreto de potássio ou sulfato de magnésio, mesmas substâncias usadas na assistolia fetal a que se refere a Resolução CFM nº 2.378/2024.

Arguiu também que, *"ao definir uma infração ética, é irrelevante que um fato não seja crime (e, portanto, permitido sob a ótica da Lei Penal). Do contrário, todo o ordenamento seria pautado pelo Direito Penal e, tudo o que não fosse crime, seria incondicionalmente liberado, não podendo sofrer regramentos de quaisquer outras ordens"* (fl. 12 das informações do requerido).

Daí porque a resolução atacada não seria fruto *"de arbitrariedade da autarquia regulamentadora, mas mero exercício de sua competência, nos termos do sistema normativo aplicável, conforme previsão expressa na Lei"* (fl. 12 das informações do requerido).

Alegou inexistir discriminação em desfavor das gestações decorrentes de estupro, uma vez que, na hipótese de anencefalia, *"o feto jamais formará um ser humano viável"* e não teria *"a capacidade de sentir dor ou sofrimento da mesma forma que uma pessoa com desenvolvimento cerebral regular"*. Já nos *"casos de aborto em que a vida da gestante está em risco,* (...) [tratar-se-ia]*, em verdade de típico estado de necessidade"*, *"não* [parecendo] *ético exigir o sacrifício da mãe, um ser humano já completamente desenvolvido, com vínculos sociais sólidos, em troca da não realização do aborto que se demonstra imperativo"* (fl. 13 das informações do requerido).

Em seguida, o Conselho Federal de Medicina reconheceu que o artigo 128 do Código Penal não estipula limite de idade gestacional, mas argumentou que *"norma de Direito*

Penal não existe para conferir direito civil" e que *"a ausência de parâmetro de idade gestacional, na excludente de ilicitude, não é sinônimo de permissão legal para que o aborto seja realizado de todo e qualquer modo possível, conforme o mero arbítrio dos responsáveis"*. De acordo com o CFM, *"o sujeito da norma* [penal] *é o médico, não a gestante"* (fl. 14 das informações do requerido).

Aduziu que a Resolução CFM nº 2.378/2024 *"não veda o aborto, mas regulamenta a matéria, de forma que seja realizado de modo ético, evitando-se procedimentos manifestamente repulsivos à moralidade humana média"* (fl. 16 das informações do requerido). Haveria aqui uma independência entre as instâncias penal e ético-disciplinar, sendo, por isso, irrelevante a circunstância de o Código Penal não prever limites de idade gestacional.

Nas palavras do Conselho Federal de Medicina, *"a forma eticamente admissível para a realização do aborto, por meio de assistolia fetal, será até 22 semanas* (...). *Para além de tal limite, seguirá não sendo crime"*, mas *"será conduta profissional antiética"* (fl. 18 das informações do requerido).

Arguiu que *"o 'feto' a partir da 22ª semana, ao adentrar no período perinatal, em verdade já é um ser humano praticamente completo, apenas em desenvolvimento intrauterino, mas já dotado majoritariamente das características sensoriais e cognitivas de um bebê"* (fl. 20 das informações do requerido). Ademais, *"a literatura médica, via de regra, somente considera 'abortamento' aquele ocorrido até a 22ª semana de gestação"* (fl. 24 das informações do requerido).

Assim, conclui que a resolução impugnada estaria *"plenamente de acordo com a doutrina médica tradicional"* (fl. 28 das informações do requerido).

O Conselho Federal de Medicina reconheceu *"a gravidade* [dos] (...) *pesados danos psicológicos e sofrimentos morais sofridos pelas vítimas de estupro que vêm a engravidar, como decorrência do crime"* e registrou que essas vítimas têm *"o direito ao aborto do filho indesejado, cuja manutenção em seu ventre e, posteriormente, em sua vida – de certa forma – é a perpetuação, dia a dia, da violência sofrida"*. Alegou, porém, que *"a mãe não é o único sujeito de direitos nesse tipo de situação"*, pois, *"para além de seus direitos, também os*

têm o próprio nascituro, inclusive quanto à vida", conforme garante o Pacto de São José da Costa Rica (fl. 28 das informações do requerido).

Afirmou que *"a assistolia, quando realizada após a 22ª semana de gestação, posto que direcionada a ser humano já formado, embora ainda em desenvolvimento uterino, consiste em procedimento manifestamente cruel e bárbaro por submeter o humano ali presente a grave sofrimento"* (fl. 30 das informações do requerido).

O CFM afastou as alegações de desrespeito aos direitos fundamentais de liberdade científica e de livre exercício da profissão. Em seu entendimento, a resolução impugnada é norma ética *"e nada tem de científico estabelecer-se como 'critério geral', como pretende o autor, que seja normal matar bebês já formados"*. Ademais, *"todos os exercentes de profissões regulamentadas devem exercer seu ofício respeitando as normas éticas editadas pelos Conselhos Profissionais respectivos"* (fl. 38 das informações do requerido).

Em seu entendimento, também não haveria violação ao direito à saúde, pois, *"quanto mais tarda a realização do aborto (mesmo o legalmente induzido), cresce exponencialmente o risco de efeitos adversos à mãe"* (fl. 38 das informações do requerido).

Segundo o Conselho Federal de Medicina, igualmente estariam respeitados os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e do devido processo legislativo, uma vez que *"é a LEI ORDINÁRIA quem outorga aos Conselhos Profissionais a competência para criar as regras éticas de cada profissão, com as limitações e condicionantes daí resultantes"* (fl. 39 das informações do requerido).

Em sessão virtual realizada entre 31 de maio de 2024 e 10 de junho de 2024, o Ministro relator proferiu voto em que julgava prejudicado o agravo regimental interposto pelo Conselho Federal de Medicina e propunha o referendo das medidas cautelares concedidas, até o julgamento final da controvérsia. O Ministro André Mendonça, por sua vez, divergiu do Relator e propôs o não referendo da medida cautelar monocraticamente concedida. O processo, porém, foi destacado pelo Ministro Nunes Marques.

Diversas entidades solicitaram o ingresso como *amicus curiae*. Os pedidos ainda não foram avaliados pelo Ministro Relator.

Vieram, então, os autos à Advocacia-Geral da União.

III - MÉRITO

O pedido formulado pelo autor há de ser julgado procedente, como se passa a expor.

Inicialmente, é preciso esclarecer que **não** se discute nesta ação a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da criminalização do aborto. Interromper a gravidez, causando a morte do feto, é crime! A mulher grávida que pratica em si mesma ou consente que outro provoque o aborto, assim como o terceiro que provoca, com ou sem o consentimento da gestante, estão sujeitos às penas dos artigos 124 a 127 do Código Penal.

Do mesmo modo que não se discute a tipicidade do aborto, segundo a legislação brasileira em vigor, **não** se contesta a validade constitucional das excludentes especiais de ilicitude previstas no artigo 128 do Código Penal. Não se pune o aborto praticado por médico *"se não há outro meio de salvar a vida da gestante"* (inciso I) ou *"se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal"* (inciso II).[1]

A propósito da interpretação do artigo 128 do Código Penal é necessário lançar algumas premissas. Tanto a excludente de ilicitude prevista no inciso I quanto aquela de que cuida o inciso II retratam uma ponderação de valores feita pelo legislador entre os direitos da gestante e os do feto. Embora a Constituição Federal, nas palavras do Ministro AYRES BRITTO, não disponha *"sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa*, (...) *os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum"* (ADI nº 3510, Relator: Ministro AYRES BRITTO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 29/05/2008; Publicação em 28/05/2010). Proteção, essa, de que também é merecedora a gestante.

Assim, quando o legislador penal exclui a antijuridicidade do aborto *"se não há outro meio de salvar a vida da gestante"*, é porque elegeu a vida da gestante como o bem jurídico a ser protegido na hipótese de frontal colisão com o direito do nascituro. Essa decisão legislativa não consiste em desprezo à vida do feto, mas em inescapável opção que a sociedade se vê obrigada a fazer diante de situações limítrofes.

O mesmo ocorre *"se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal"*. Também nessa hipótese, de aborto sentimental ou humanitário, o legislador prestigiou os direitos de liberdade, dignidade e saúde da gestante.

A Exposição de Motivos do Código Penal, de 4 de novembro de 1940, registrou essa ponderação de valores efetuada no momento da tipificação do crime de aborto e da previsão de suas excludentes de ilicitude: *"Mantém o projeto a incriminação do* aborto*, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o* aborto necessário*, ou em caso de prenhês resultante de estupro.* ***Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender"***.[2]

No ponto, é preciso registrar que a ponderação de valores feita pelo inciso I do artigo 128 do Código Penal não é mais legítima do que aquela positivada no inciso II do mesmo artigo pela circunstância de se ter o direito fundamentais em ambos os lados da balança. A propósito, essa é mais uma questão que **não** está posta nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aliás, como pontuou o Ministro MARCO AURÉLIO, *"ninguém ousou colocar em dúvida a constitucionalidade da previsão"* constante do inciso II do artigo 128 do Código Penal. Confira-se:

> Inexiste hierarquia do direito à vida sobre os demais direitos, o que é inquestionável ante o próprio texto da Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso XLVII, admite a pena de morte em caso de guerra declarada na forma do artigo 84, inciso XIX. **Corrobora esse entendimento o fato de o Código Penal prever, como causa excludente de ilicitude ou antijuridicidade, o aborto ético ou humanitário – quando o feto, mesmo sadio, seja resultado de estupro. Ao sopesar o direito à vida do feto e os direitos da mulher violentada, o legislador houve por bem priorizar estes em detrimento daquele – e, até aqui, ninguém ousou colocar em dúvida a constitucionalidade da previsão**.
>
> (ADPF nº 54, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 12/04/2012; Publicação em 30/04/2013; Grifou-se)

No que respeita, especificamente, ao inciso II do artigo 128 do Código Penal, o que se vê é a existência de apenas três requisitos para que incida a excludente de ilicitude do aborto: a) que o ato seja realizado por médico; b) que a gravidez seja decorrente de estupro; c) que haja o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. **A norma põe em evidência a liberdade da mulher ante às circunstâncias da concepção, não atentando para a viabilidade ou inviabilidade do feto.** Sobre o dispositivo legal, assim já se pronunciou o Ministro JOAQUIM BARBOSA:

> Analisando-se o que a lei penal prescreve sobre o tema, verifica-se que o legislador optou, em regra, pela punição do aborto, qualquer que seja o momento de sua realização (art. 124 do Código Penal), mas não se preocupou em conceituá-lo.
>
> Segundo Alberto Silva Franco, "a expressão 'aborto' corresponde a um elemento normativo do tipo e, portanto, a um elemento necessitado de valoração por parte do juiz ou do intérprete. É evidente que o preenchimento da área de significado desse dado compositivo da figura típica deve ser buscado em campo extrapenal, na medicina, ou mais especificamente, na biologia, na parte em que cuida do processo de formação da vida e de suas causas de interrupção."
>
> A doutrina, de um modo geral, conceitua o aborto como "a solução de continuidade, artificial ou dolosamente provocada, do curso fisiológico da vida intrauterina".
>
> Nesse sentido, portanto, o ato que interrompe a gestação configurará o crime de aborto descrito no art. 124 do Código Penal **quando tiver como resultado prático a subtração da vida do feto, sendo este elemento (morte do feto) indissociável do delito ali tipificado**.
>
> Contudo, o legislador, no campo da exclusão de ilicitude, trouxe duas exceções a essa regra do art. 124 do Código Penal. No primeiro caso, quando a vida da mãe estiver em perigo – aborto necessário (art. 128, I). No segundo caso, quando a honra da mãe for violada de tal forma que torne insustentável para ela a manutenção da gravidez – aborto sentimental (art. 128, II). Em ambos os casos, é preciso ressaltar, a lei apenas exclui a ilicitude da conduta. Ou seja, **a norma permite que a mãe decida se quer continuar com a gestação e deixa de punir sua conduta caso ela opte pela interrupção da gravidez. <u>A lei preserva o direito de escolha da mulher, não atentando para a viabilidade ou inviabilidade do feto</u>. Estamos, portanto, diante de uma tutela jurídica expressa da liberdade e da autonomia privada da mulher**.
>
> Veja-se: a lei não determina que nesse ou naquele caso o aborto deva necessariamente ocorrer. **A norma penal chancela a liberdade da mulher de optar pela continuidade ou pela interrupção da gestação**. E, neste caso, não incrimina sua conduta.
>
> (ADPF nº 54, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 12/04/2012; Publicação em 30/04/2013; grifou-se).

Nesse cenário, já se pode concluir o seguinte: todos que, de uma forma ou de outra, vejam-se diante da delicada questão do aborto (gestantes, médicos, juízes e, claro, Conselhos Regionais e Federal de Medicina) hão de seguir a legislação brasileira em vigor, porque **a ponderação de valores** entre os direitos da gestante e do nascituro **já foi realizada pelo legislador**. E, **no caso específico da gravidez decorrente de estupro, *"a lei preserva o direito de escolha da mulher***, *não atentando para a viabilidade ou inviabilidade do feto"* (grifou-se).

E dessa legislação discrepa a Resolução CFM nº 2.378/2024. De fato, ao vedar *"ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal,* (...) *previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver propabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas"*, o Conselho Federal de Medicina acabou suprimindo, na prática, o direito de escolha da mulher (garantido por lei) quando a gestação ultrapassar 22 (vinte e duas) semanas.

É certo que, nos termos da Lei nº 3.268/1957 e do Decreto nº 44.045/1958, compete ao Conselho Federal de Medicina *"expedir normas para o desempenho ético da Medicina"* (Decreto nº 44.045/1958, art. 33, inciso XIII). Contudo, o ato impugnado não se limitou a esse campo de atuação.

Conforme se depreende dos *consideranda* da resolução, o objetivo do Conselho Federal de Medicina não foi dispor sobre a maneira eticamente mais correta de o médico realizar o aborto previsto no inciso II do artigo 128 do Código Penal, mas estabelecer ponderação de valores diversa daquela prevista em lei, tanto que não prevê alternativa médica, substitutiva à assistolia fetal, para viabilizar a interrupção da gravidez.

Segundo a perspectiva do Conselho Federal de Medicina, amealhada tanto da exposição de motivos do ato impugnado quanto das informações prestadas nestes autos, atingida a 22ª (vigésima segunda) semana de gestação, a gravidez decorrente de estupro não pode ser interrompida mediante o aborto do feto, mas somente pelo nascimento antecipado do bebê, quando viável, devendo ***"ser assegurada a tecnologia médica disponível para tentar permitir a sobrevivência após o nascimento"*** (Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 2.378/2024).

O objetivo da Resolução CFM nº 2.378/2024 resulta claro: a manutenção da gravidez resultante de estupro, ainda que em prejuízo da liberdade e da saúde da gestante. Confira-se, a propósito, as considerações contidas na resolução em exame:

> O Conselho Federal de Medicina (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e o Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021;
>
> **CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 5º o direito inviolável à vida** e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, e ainda que **a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**, conforme a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
>
> CONSIDERANDO o artigo 128 do Código Penal Brasileiro em seus incisos I e II;
>
> CONSIDERANDO que todos os seres humanos, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são nascidos livres e iguais em dignidade e direitos; **todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança; e ninguém deve ser tratado ou punido de forma desumana ou degradante;**
>
> CONSIDERANDO que conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, **pessoa é todo ser humano, e toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, direito esse que deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente;
>
> CONSIDERANDO o Decreto nº 678/1992 ratifica a adesão do Brasil, que é signatário, e promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que afirma em seu art. 4º: **"Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida"**;
>
> CONSIDERANDO a Declaração de Genebra, pela Associação Médica Mundial, será mantido o máximo respeito pela vida humana, promovendo a honra e as nobres tradições da profissão médica, evitando o uso dos conhecimentos médicos para violar os direitos humanos;
>
> CONSIDERANDO a fundamentação da ética, em uma sociedade plural e em um estado de direito democrático, a dignidade humana, materializada no respeito e na proteção da vida humana, é a base ontológica e o pressuposto de qualquer outra manifestação dos direitos humanos, consistindo em direito fundamental e inalienável conforme a Constituição Federal do Brasil;
>
> CONSIDERANDO que os direitos humanos, fundamentais e inalienáveis, bem como a ética a eles associada e que respeita a dignidade humana, evocam características necessárias para se expandirem transculturalmente e atingirem universalidade;
>
> CONSIDERANDO a existência de pluralismo cultural nas sociedades modernas ocidentais, originou-se a necessidade de encontrar uma plataforma comum para a resolução de determinados conflitos na área da medicina, contudo o pleno relativismo moral pode não ser compatível com a dignidade humana e com o profissionalismo médico;

> CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, que se configura como um conjunto de deveres inerentes ao exercício da medicina, tratando de garantir o bom exercício profissional e adaptando-se progressivamente a novos paradigmas emergentes, sem trair os compromissos éticos de uma medicina dedicada ao bem maior do ser humano e, portanto, do paciente;
>
> CONSIDERANDO o inciso II dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica, que informa que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional; (grifou-se).

Os conselhos profissionais **não** são arena para discussões políticas, em particular, de política públicas de saúde. São órgãos de classe. Por isso, devem cuidar de tratar da atuação ética dos profissionais filiados, tudo nos termos definidos pela legislação. Caso considerem que a política pública prevista na legislação não está ajustada, os Conselhos profissionais devem buscar os mecanismos democráticos para a alteração legislativa. Na hipótese, porém, há um desvirtuamento da atuação técnica para buscar, de fato, impedir - em clara contradição com a previsão legal - a prática do aborto em hipótese legalmente prevista.

A resolução atacada, portanto, cria um perigoso precedente em que conselhos profissionais poderão, abusando do poder de regulamentar a profissão que lhes é legalmente confiado, criar embaraços e tentar impedir políticas públicas prevista em lei ou, pior, formular e propor novas políticas públicas sem previsão em lei.

Conforme mencionado anteriormente, a ponderação entre os direitos fundamentais em conflito já foi realizada pela lei há mais de sessenta anos, formulando política pública de proibição do aborto, ressalvadas as hipóteses no art. 128 do Código Penal. Não cabe, portanto, ao Conselho Federal de Medicina realizar nova ponderação de valores sobre o tema para decidir e impor que, depois de 22 (vinte e duas) semanas de gestação, o direito de liberdade da mulher, em caso de concepção resultante de estupro, deve ceder.

A Resolução CFM nº 2.378/2024 revela-se, pois, *contra legem*. Viola, portanto, o princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública (Constituição, art. 37, *caput*).

O Conselho Federal de Medicina alega que o ato normativo atacado não impede o aborto, mas apenas que ele seja realizado de forma antiética. Como, depois da 22ª (vigésima

segunda) semana de gestação, o feto é *"dotado majoritariamente das características sensoriais e cognitivas de um bebê"* (fl. 20 das informações do requerido) e possui viabilidade extra uterina, *"a assistolia (...)* [consistiria] *em procedimento manifestamente cruel e bárbaro por submeter o humano ali presente a grave sofrimento"* (fl. 30 das informações do requerido).

Em primeiro lugar, segundo o Ministério da Saúde (Nota Técnica Conjunta nº 37/2023-SAPS/SAES/MS, de 14 de setembro de 2023, juntada aos autos da ADPF nº 989 - documento eletrônico nº 182), **a indução de assistolia fetal é o procedimento recomendado para a realização do aborto legal, especialmente nas gravidezes com tempos gestacionais avançados**. Confira-se:

> A confusão entre aborto espontâneo e aborto induzido mediado pelo argumento equivocado da viabilidade fetal também foi utilizada para desencorajar a utilização do procedimento de indução de assistolia fetal:
>
> "O abortamento com excludente de ilicitude feito por médico não deve ser precedido de feticídio, principalmente nos casos em que houver viabilidade fetal, já que os estudos não mostram qualquer vantagem no procedimento." (2022, p. 37)
>
> O estudo brasileiro a que se refere a norma foi realizado com mulheres em situação de aborto induzido por malformações fetais incompatíveis com a vida e o desfecho estudado foi o tempo de indução do aborto. Existem estudos [que] apontam que a indução de assistolia fetal não modifica substancialmente o cenário da duração entre o início da indução e a expulsão fetal. **Entretanto, a referida Norma Técnica analisada [*tal como a Resolução CFM nº 2.378/2024, ora impugnada*] não considera a responsabilidade do Estado em realizar técnicas que sejam benéficas às mulheres, com fim de promover maior conforto emocional para as pessoas que buscam os serviços de aborto, ou menor conflito emocional e/ou ético para os profissionais de saúde**.
>
> **A recomendação de assistolia fetal nestes casos, também é posição das sociedades de Ginecologia e Obstetrícia e suas sub-especialidades, como por exemplo a Society of Family Planning (EUA) e o Royal College of Obstetricians and Gynaecologists (RCOG) (Inglaterra)** recomendam que as induções medicamentosas em idades gestacionais mais avançadas sejam precedidas da indução de assistolia fetal por trazer benefícios emocionais, legais e éticos relacionados ao impedimento da expulsão fetal com sinais transitórios de vida. **Destaca-se que a recomendação de indução de assistolia fetal em gravidezes acima de 21 semanas e 6 dias do RCOG é mencionada no documento do National Institute for Health and Care Excellence - NICE – citado na Norma Técnica em análise. <u>A própria OMS orienta e recomenda a técnica da indução de assistolia fetal para abortos induzidos em tempos gestacionais avançados como uma técnica que produz cuidado em saúde</u>**. (Grifou-se)

Não fosse assim, é de se questionar qual seria, para o Conselho Federal de Medicina, o procedimento ético para a realização do aborto legal após 22 (vinte e duas) semanas de gestação: o nascimento antecipado do bebê e a disponibilização de toda *"a tecnologia médica disponível para tentar permitir a sobrevivência após o nascimento"*? Se essa for a única opção, **trata-se, na verdade, de impedir o médico de realizar o aborto e de diminuir o imenso sofrimento da mulher.**

Como afirmou o Ministro JOAQUIM BARBOSA na ADPF nº 54, no trecho acima transcrito, a morte do feto é elemento indissociável do delito de aborto. Assim, quando da interrupção da gravidez não decorre a morte do feto, não há falar, juridicamente, em aborto. Daí porque, **ao proibir a assistolia fetal, o que fez a Resolução CFM nº 2.378/2024 foi, exatamente, obstaculizar a interrupção da gestação decorrente do estupro**.

A comparação que o Conselho Federal de Medicina fez, em suas informações, entre a assistolia fetal para fins de aborto quando a gravidez decorrer de estupro e para a eutanásia de animais é despropositada. Isso porque ignora a existência de uma mulher (ou, o que é pior, muitas vezes de uma criança/adolescente) que foi vítima de um dos mais ignominiosos crimes: o de estupro. A propósito, vale transcrever as palavras do Ministro AYRES BRITTO ao proferir seu voto da ADPF nº 54:

> Noutro modo de dizer as coisas, **o estupro é** para a sociedade em geral e para o Direito em especial – já que é uma das excludentes de punibilidade –, **uma ação humana da maior violência contra a autonomia de vontade do ser feminino que o sofre, uma aberração, uma hediondez**. O estupro é o instante da mais aterradora experiência sexual para a mulher, projetando-se no tempo como uma carga traumática talvez nunca superável, principalmente se resultar em gravidez da vítima, pois o fato é que seu eventual resultado em gravidez tende mesmo a acarretar para a gestante um permanente retorno mental à ignomínia do ato em que foi brutalizada. Uma condenação do tipo *ad perpetuam rei memoriam*, (para a perpétua memória da coisa), no sentido de que **a imposição do estado de gravidez em si, e depois a própria convivência com o ser originário do mais indesejado conúbio, podem significar para vítima do estupro uma tão perturbadora quanto permanente situação de tortura**. **Daí que vedar à gestante a opção pelo aborto caracteriza um modo cruel de ignorar sentimentos que, somatizados, têm a força de derruir qualquer feminino estado de saúde física, psíquica e moral**, aqui embutida a perda ou a sensível diminuição da autoestima. Sentimentos, então, que se põem na própria linha de partida do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio de valiosidade universal para o direito penal dos povos civilizados, independentemente de sua matriz também de direito constitucional. E que ainda exibe uma vertente feminina que mais e mais se orienta pela máxima de que "o

> grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher". Sentença oracular de Charles Fourier. (Grifou-se).

Como sintetizou o Ministro AYRES BRITTO, *"a imposição do estado de gravidez em si, e depois a própria convivência com o ser originário do mais indesejado conúbio,"* significam verdadeira tortura para a mulher (ou menina) vítima de estupro. Assim, a Resolução CFM nº 2.378/2024, que retira da gestante, após a 22ª (vigésima segunda) semana de gravidez, a opção pelo aborto do feto e a obriga a conviver com o bebê (já nascido) ou mesmo com a decisão pela manutenção ou não da guarda em casos tais, viola o inciso III do artigo 5º da Constituição.

No mesmo rumo, confira-se manifestação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Ofício nº 187/2024/CGSP/DDH/SNDH/MDHC, de 24 de abril de 2024):

> A Resolução CFM nº 2.378/2024 representa um retrocesso significativo no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com útero. Ela tem como consequência a revitimização de pessoas que foram vítimas de estupro, obrigando-as a conviver por um longo período de tempo com o produto da concepção indesejada, decorrente de uma grave violência, não só física como também psicológica.

Ademais, ainda nas precisas palavras do Ministro AYRES BRITTO, uma vez que *"vedar à gestante a opção pelo aborto caracteriza um modo cruel de ignorar sentimentos que, somatizados, têm a força de derruir qualquer feminino estado de saúde física, psíquica e moral"*, o ato normativo impugnado desrespeita igualmente os artigos 6º, 196 e 227 da Constituição. Enquanto os dois primeiros dispositivos constitucionais garantem o direito à saúde, o *caput* do artigo 227 prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar crianças, adolescentes e jovens a salvo de toda forma de violência e crueldade.

Registre-se que a proibição prevista pela resolução em exame impacta de forma significativa grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes e mulheres pobres e pretas, desconsiderando as dificuldades que elas têm para acessar o procedimento, o que, muitas vezes, gera a necessidade de interrupção de gestações em estágios mais avançados[3].

Por fim, reitere-se que a tarefa do Poder Judiciário nesta ação não é a de julgar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do aborto, muito menos refazer a ponderação de valores já empreendida pelo legislador (Código Penal, arts. 124 a 128). Diante do ordenamento

jurídico posto, cabe aos órgãos da Administração Pública somente implementar políticas capazes de atender ao que determina a lei, sem pretensão de modificá-la, estendendo ou reduzindo seu alcance (o que demandaria nova deliberação legislativa).

O fato, porém, é que no caso dos autos a Resolução CFM nº 2.378/2024 pretendeu, ainda que disfarçadamente, alterar a disciplina legal sobre a questão do aborto. Todavia, uma limitação como a posta pela Resolução CFM nº 2.378/2024 somente seria possível por meio de lei formal. E essa é uma atribuição do Congresso Nacional, nunca de um Conselho Profissional.

Por essa razão, sob o enfoque estritamente jurídico, e sem adentrar em questões políticas, morais, filosóficas ou religiosas que dividem a sociedade brasileira nesse específico tema, o ato impugnado revela-se inconstitucional.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, no mérito, pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se têm a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 17 de junho de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União, substituto

JÚLIO DE MELO RIBEIRO

Advogado da União

Notas

1. ^ *Outra hipótese em que não se pune o aborto é quando se tratar de gravidez de feto anencéfalo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54.*
2. ^ *Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf> Fl. 27. Acesso em: 03/06/2024*
3. ^ *"Costa explica que a limitação pretendida pelo CFM impacta principalmente a garantia do direito a crianças e adolescentes (10-14 anos), mulheres pobres, pretas e moradoras da zona rural, perfis que representam cerca de 50% dos procedimentos tardios realizados nas unidades de saúde.'A lei não impõe limite de tempo. Esse limite vai depender da oportunidade das mulheres descobrirem a gravidez. Se elas descobrem precocemente, certamente vão fazer precocemente. A questão é que quando essas mulheres descobrem a gravidez fruto da violência, têm dificuldade de acessar o serviço. Até que tudo se processe e ela chegue a acessar o procedimento, normalmente já se passaram 18, 20 semanas. Quando se limita a idade gestacional você está, de novo, sujeitando as mulheres à violência e retirando direitos', chama atenção Costa". Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/resolucao-do-cfm-que-*

limita-aborto-legal-extrapola-competencia-do-orgao-e-ameaca-direito-04052024> Acesso em: 03/06/2024.

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1516006888 e chave de acesso e4e0c044 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-06-2024 15:35. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1516006888 e chave de acesso e4e0c044 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-06-2024 15:37. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1516006888 e chave de acesso e4e0c044 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-06-2024 15:33. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.